

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 4 DE MAIO DE 2016

“Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Roraima e dá outras providências.”

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no Estado de Roraima a Defesa Sanitária Animal, envolvendo as estratégias e as políticas públicas de promoção à saúde animal, vigilância epidemiológica e a preservação dos interesses da economia estadual e da saúde pública, observando-se as normas de preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Defesa Sanitária Animal o conjunto de ações básicas de proteção da saúde dos rebanhos animais contra a ocorrência de doenças endêmicas, exóticas ou daquelas já erradicadas, impedindo a propagação destas enfermidades através de medidas técnicas de controle ou erradicação, envolvendo a eliminação ou não de animais;

§ 2º Entende-se por doença dos animais todas as enfermidades transmissíveis e não-transmissíveis e as infestações e infecções parasitárias que prejudiquem a produção e produtividade da pecuária ou coloquem em risco a saúde pública e o meio ambiente;

§ 3º Considera-se doença exótica ou emergencial aquela diagnosticada pela primeira vez no território do Estado de Roraima, ou a doença que ocorreu em nível alarmante, que não foi diagnosticada no Estado por período longo de tempo e que represente importante impacto econômico e social.





ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 2º A Defesa Sanitária Animal será desenvolvida através de programas sanitários específicos da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, elaborados para cada tipo ou grupo de doenças dos animais, inclusive as exóticas ou emergenciais, em consonância com as diretrizes e normas legais instituídas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, pelas organizações internacionais, e pelas prioridades estabelecidas pelos programas estaduais.

§ 1º Na execução, inspeção e fiscalização das medidas de Defesa Sanitária Animal, é conferido aos fiscais estaduais agropecuários da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR o poder de polícia administrativa;

§ 2º As ações voltadas ao controle ou à erradicação de doenças prevalentes serão efetuadas de forma progressiva, orientadas pela situação epidemiológica, com prioridades para as doenças transmissíveis de maior significado econômico e sanitário.

§ 3º A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR poderá criar outros programas de controle e erradicação de doenças ou estabelecer medidas gerais de vigilância epidemiológica pautados em normas de saúde animal e proteção do meio ambiente;

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Art. 3º Compete à Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, planejar, executar, coordenar, articular com outros setores, avaliar e supervisionar as políticas de Defesa Sanitária Animal através de programas gerais e especiais, fiscalizar o trânsito de animais, seus produtos e subprodutos de origem animal, e a comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuários e outras atividades que lhe forem conferidas no Estado de Roraima, observando as normas federais e estaduais em vigor, visando à promoção e proteção da saúde, o bem estar animal e a proteção do meio ambiente, objetivando a valorização da produção animal e da saúde pública;

Parágrafo único. A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR estabelecerá os procedimentos, as práticas, as proibições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e proteção da saúde animal, através de medidas de controle ou erradicação de doenças dos animais, publicadas em atos normativos específicos.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 4º Para o desempenho das atribuições concernentes à Defesa Sanitária Animal conferidas na presente Lei, a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR poderá:

I - celebrar convênios com instituições públicas ou privadas que possibilitem a atualização e a capacitação de seu quadro técnico-administrativo, a participação em projetos de pesquisa, o aperfeiçoamento tecnológico e a arrecadação de fundos para a realização de quaisquer atividades de defesa sanitária animal;

II - estabelecer calendário para comercialização e utilização de vacinas ou outros insumos de uso veterinário, bem como definir a faixa etária dos animais a serem vacinados ou tratados conforme os programas de combate às doenças dos animais;

III - exigir que a aquisição de produtos e subprodutos de uso na pecuária seja feita exclusivamente em estabelecimento credenciados;

IV - exigir a limpeza e desinfecção de estabelecimentos e meios de transporte e a adoção de medidas necessárias para evitar e prevenir a disseminação de doenças dos animais e definir produtos a serem utilizados;

V – aplicar as ações de controle ou erradicação de doenças dos animais entendidos como o conjunto de medidas destinadas a eliminar doenças existentes ou recém-introduzidas no Estado, em relação a qualquer espécie animal;

VI - promover, nos termos da legislação em vigor, a identificação ou a eliminação de animais que representem risco de introdução ou disseminação de doenças a outros animais;

VII - exigir a identificação permanente dos animais e de seus produtos e subprodutos de acordo com instrumento regulamentador;

VIII - interditar áreas públicas ou privadas, proibir ou interromper o trânsito, comércio, utilização de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de outros produtos e materiais que constituam risco de disseminação de doenças ou estejam em desacordo com as exigências legais;

IX - proibir a comercialização e o emprego de produtos de uso veterinário que representem riscos de introdução ou disseminação de enfermidades no Estado, ou causem danos à saúde pública ou ao meio ambiente;

X - estabelecer normas e procedimentos para proporcionar aos consumidores a oferta de alimentos seguros, seguindo os protocolos de boas práticas de fabricação;

XI - fiscalizar o comércio e o uso de insumos, produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais, bem como criatórios e abates de animais silvestres;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- XII - estabelecer normas para eventos agropecuários e fiscalizá-los;
- XIII - exercer atividades delegadas pela União;
- XIV - aplicar sanções, bem como processar e julgar recursos, nos termos da legislação;
- XV - estabelecer normas e padrões para certificação da origem ou da qualidade dos produtos de origem animal;
- XVI - realizar diagnósticos laboratoriais;
- XVII - instituir, emitir e conceder certificado de origem para produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais;
- XVIII – Estimular a instituição de Conselhos e Câmaras Setoriais, com a participação da iniciativa privada e instituições públicas, objetivando facilitar sua atuação em programas e projetos específicos;
- XIX - instalar postos de fiscalização ou desinfecção ou credenciar particulares para a desinfecção de veículos destinados ao transporte de animais;
- XX - instalar quarentenário para isolamento de animais;
- XXI - zelar pela proteção e bem estar animal e pela preservação do meio ambiente;
- XXII - requisitar força policial para o exercício pleno de suas funções, sempre que julgar necessário;
- XXIII - em consonância com o MAPA, credenciar pessoas físicas ou jurídicas para o desempenho das atividades previstas nesta Lei, ficando as mesmas sob sua coordenação e fiscalização.
- § 1º As vacinações, testes laboratoriais de diagnósticos e tratamentos previstos neste Artigo, serão realizados e custeados pelo proprietário dos animais e sua efetivação será registrada na Unidade local da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, consoante o disposto no Regulamento desta Lei.
- § 2º Quando da ocorrência de zoonoses em animais de produção e que sejam de interesse da saúde pública, a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR notificará imediatamente à Secretaria de Estado da Saúde, devendo para esse caso, ambas as instituições estabelecer cooperação, para as normas apropriadas.
- § 3º O Médico Veterinário, o proprietário de animais, seus prepostos ou qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeita da ocorrência de doenças exóticas, e às de notificação obrigatórias previstas no regulamento desta Lei, são obrigados a comunicar imediatamente à Unidade Local da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 4º Qualquer profissional que deixar de cumprir os termos do parágrafo anterior, será denunciado pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR aos conselhos de fiscalização profissional, sendo as cópias dos autos encaminhados anexo a denúncia.

Art. 5º Em caso de ocorrência de doença exótica ou emergencial, o Presidente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR poderá solicitar ao Governador do Estado a declaração de situação de emergência sanitária.

§1º Em situações de emergência sanitária, deverão ser imediatamente instituídas as seguintes ações:

I - interdição de estabelecimentos públicos ou privados com vínculo à ocorrência;

II - proibição da movimentação de animais, seus produtos e subprodutos nas áreas de risco sanitário;

III- proibição da concentração de animais, nas zonas de emergência, entendendo esta como sendo as zonas focais, perifocais e tampão;

IV - sacrifício e/ou abate sanitário de animais infectados e susceptíveis;

V - desinfecção de instalações, veículos e equipamentos; e

VI - adoção de outras medidas necessárias ao controle zoossanitário, visando retomar a situação sanitária anterior.

§2º A interdição temporária de estabelecimentos não poderá exceder o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§3º Nos casos em que seja determinado o sacrifício ou o abate sanitário dos animais, o proprietário terá direito à indenização, desde que comprove ter cumprido com todas as medidas de Defesa Sanitária Animal instituídas dentro do Estado de Roraima, consoante o disposto na presente Lei e em seu Regulamento;

§4º A indenização prevista no parágrafo anterior ocorrerá por conta de fundos privados, como o Fundo de Defesa da Pecuária - Fundeppec, ou por outros fundos que venham a ser criados para este fim.

Art. 6º É obrigatória a aplicação das medidas de Defesa Sanitária Animal previstas nesta Lei, às doenças passíveis de isolamento ou quarentena, nos termos do Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei inserirá a relação das doenças dos animais cuja notificação é de caráter compulsório por parte das instituições, profissionais e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuam nas áreas da produção e da saúde animal no Estado de Roraima, a qual deverá ser atualizada pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, sempre que as condições sanitárias assim o indicarem.

Art. 7º Os estabelecimentos oficiais de crédito no Estado do Roraima exigirão de seus mutuários, para concessão ou liberação de financiamento, ou de parcela deste, destinado à compra de animais e produtos, documento sanitário fornecido pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.

Art. 8º Os Fiscais Estaduais Agropecuários da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, devidamente identificados e em pleno exercício de suas atividades, terão livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos que comercializem produtos de uso veterinário, processem produtos de origem animal, realizem aglomeração de animais e a quaisquer outros estabelecimentos que representem riscos aos programas de Defesa Sanitária Animal.

Art. 9º O funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e comercialização de produtos para uso na pecuária somente será permitido após registro na Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, mediante apresentação de registro no Ministério da Agricultura e Abastecimento.

§1º A conservação de produtos biológicos obedecerá às normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

§2º As empresas revendedoras de produtos para uso pecuário ficam obrigadas a adotar subsérie distinta de notas fiscais específica para comercialização de vacinas;

§3º É vedado aos revendedores de produtos para uso pecuário emitir documentos que não correspondam a uma efetiva operação de venda;

§4º As firmas revendedoras de produtos de uso veterinário somente poderão comercializar vacina contra a febre aftosa, fora das Campanhas Oficiais, mediante apresentação, pelo comprador, de autorização emitida pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.

§5º O recebimento de vacinas pelas empresas comerciais somente poderá ser efetuado sob a



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

fiscalização da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.

Art. 10 É vedada a comercialização ambulante de produtos para uso pecuário.

Art. 11 A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR deverá promover campanhas de Educação Sanitária, com esclarecimento e divulgação de técnicas e métodos referentes às atividades de defesa e inspeção sanitária animal.

Art. 12 Compete ainda a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, no que se refere à Defesa Sanitária Animal, manter:

I - o registro das pessoas físicas ou jurídicas que realizam a comercialização de insumos para produção animal e das empresas que realizem quaisquer eventos que envolvam aglomeração de animais;

II - o licenciamento ou registro das pessoas físicas ou jurídicas que praticarem atividades agropecuárias previstas nesta Lei, além do que se refere à legislação federal, seguirão normas regulamentares estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR;

III - o cadastro dos produtores rurais e transportadores de animais e seus produtos e subprodutos, sendo pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Toda a pessoa física ou jurídica que pratique qualquer atividade prevista nesta Lei deverá estar munida de documentos sanitários ou registrada na Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.

Art. 13 Os estabelecimentos que processam produtos e subprodutos de origem animal exigirão dos seus fornecedores os documentos sanitários obrigatórios em decorrência desta Lei, de acordo com normas estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.

Art. 14 Os proprietários, possuidores, condutores ou detentores da posse de animais, além do registro, ficam obrigados a:

I - submeter os animais às medidas de combate às doenças, nas condições e nos prazos estipulados nos programas de defesa sanitária animal, comunicando a realização das mesmas a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II - comunicar num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ao médico veterinário local da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, a existência de suspeitas de doenças infecto-contagiosas;

III - permitir e colaborar com a realização, pelos servidores da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR devidamente identificados, de inspeções e trabalhos referentes à colheita de amostras e materiais para exames laboratoriais e de exames de autenticidade e qualidade;

IV - manter atualizadas as informações e o registro de suas obrigações previstas nos programas de combate às doenças dos animais;

V - declarar a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR a quantidade e a classificação por faixa etária, dos animais sob sua responsabilidade, bem como comprovar o cumprimento de suas obrigações relacionadas à Defesa Sanitária Animal, utilizando-se de formulários e respeitando os prazos estabelecidos pela referida Agência;

VI - apresentar documentos zoossanitários relativo aos animais, seus produtos e subprodutos, quer em trânsito, na propriedade, no estabelecimento de origem ou de destino dos animais;

VII - Os proprietários de animais e todos aqueles que, a qualquer título, os tenham em guarda, serão diretamente responsáveis por sua manutenção em boas condições de alimentação, saúde e bem-estar animal, como também pela adoção das práticas de profilaxia de doenças, proteção e saneamento ambiental, estabelecidas pela presente lei.

§1º Os proprietários de animais ficam obrigados a adquirir 10% a mais de doses de vacinas, em relação à quantidade de animais que possuem.

§2º A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR poderá adotar a vacinação assistida em algumas propriedades selecionadas, devendo o produtor se preparar para a ação, após ser notificado por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§3º Durante a etapa de vacinação e até 60 (sessenta) dias após o seu término, os animais destinados ao abate imediato ficam dispensados da obrigatoriedade da vacinação contra a febre aftosa.

§4º A inocorrência do abate dos animais mencionados no parágrafo anterior, dentro dos prazos fixados, ensejará multa prevista no anexo I.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS GERAIS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 15 Considera-se Médico Veterinário Oficial, para efeito desta Lei, o profissional integrante dos quadros da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, mediante concurso público, encarregado da Defesa Sanitária Animal no Estado de Roraima.

Art. 16 A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR poderá, em situações emergenciais, sob sua coordenação e fiscalização, e em concordância com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, credenciar pessoas físicas ou jurídicas para o desempenho das atividades previstas nesta Lei.

Art. 17 Para efeito desta Lei, são consideradas medidas gerais de proteção à saúde animal:

- I - educação sanitária;
 - II - recenseamento, identificação e avaliação dos animais;
 - III - sistema de registro de dados de saúde e de produtividade nas propriedades rurais;
 - IV - destino adequado dos dejetos, cadáveres, lixos e resíduos de animais;
 - V - limpeza e desinfecção de objetos, instalações, veículos e equipamentos;
 - VI - medidas defensivas e ofensivas para o controle de artrópodes, roedores e outros vetores;
- e
- VII - controle de trânsito de animais.

Art. 18 As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de doenças infecto-contagiosas dos animais, serão estabelecidas no Regulamento da presente Lei, ou por atos normativos da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, em concordância com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 19 Serão consideradas medidas de vigilância epidemiológica para o diagnóstico precoce de doenças animais, e que resultará numa pronta ação profilática, consoante o disposto no Regulamento desta Lei:

- I - serviço de informação;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- II - cadastro estadual de estabelecimentos pecuários;
- III - controle de trânsito de animais;
- IV - as vacinações e os testes laboratoriais de diagnóstico;
- V - os eventos agropecuários;
- VI - notificação e o atendimento a focos; e
- VII - a interdição de áreas e propriedades.

Art. 20 O trânsito de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos, eqüídeos, aves e peixes vivos no Estado de Roraima, somente será permitido mediante apresentação da correspondente Guia de Trânsito Animal (GTA), no modelo aprovado, expedida por funcionário credenciado da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, para o trânsito intra-estadual e interestadual, seja por via terrestre, aérea ou fluvial, destinados a quaisquer finalidades.

§1º Para o transporte da matéria prima do pescado, do local de produção ao local de inspeção e destino final, será exigido o Documento de Origem de Pescado (DOP), expedido nas unidades locais da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, sendo exigida para sua emissão a nota fiscal do produto e licença do aquicultor;

§2º O Regulamento desta Lei estabelecerá os requisitos para expedição dos documentos sanitários para o transporte de animais, sua matéria prima, seus produtos e subprodutos no Estado de Roraima;

§3º Aos valores das taxas será acrescido a quantia de R\$ 3,00 (três reais), por folha de GTA expedida, exceto para os casos dos itens 12.2, 12.4 e 12.5 do ANEXO II desta lei.

§4º A isenção da taxa da GTA não exime de emissão da Guia de Trânsito Animal para trânsito de qualquer espécie.

§5º As taxas serão arrecadadas através de código específico da SEFAZ e utilizadas exclusivamente em Defesa Sanitária Animal, para cumprimento dos seus objetivos e finalidades.

Art. 21 É responsabilidade do transportador exigir do proprietário, quando do embarque de animais, os documentos zoossanitários, dentre eles a Guia de Trânsito Animal (GTA), devendo este documento acompanhar os animais desde sua origem até o destino final.

Art. 22 O trânsito intra-estadual de animais tangidos a pé fica condicionado às normas de



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

bem estar animal, mediante acompanhamento do serviço veterinário oficial.

Art. 23 Quando da entrada de animais de outros estados ou países, exceto quando para abate imediato, o produtor fica obrigado a comunicar ao Serviço Veterinário Oficial do local de destino, num prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos após a data de ingresso, para efeito de atualização de cadastro e de vigilância epidemiológica.

Art. 24 Para efeito da presente lei são considerados eventos agropecuários os leilões, feiras, exposições, rodeios, cavalgadas, vaquejadas e outras aglomerações de animais.

§1º Todos os eventos agropecuários deverão ser realizados mediante autorização e fiscalização da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, cuja solicitação deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias anteriores ao início do evento.

§2º Somente poderão promover as atividades objeto deste artigo as empresas ou instituições inscritas no Cadastro Estadual de Estabelecimentos Pecuários da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.

§ 3º O regulamento estabelecerá normas complementares para o fiel cumprimento deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 25 Fica mantido o Conselho Estadual de Saúde Animal – CESA, criado pelo Art. 20 da Lei nº 460 de 29 de Julho de 2004, com caráter deliberativo e função normativa, que atuará sob a presidência do Presidente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, sendo composto pelos seguintes membros:

- I – um representante da Agência de Defesa agropecuária de Roraima – ADERR (Presidente);
- II – um representante da Secretaria de Estado da Agricultura de Roraima – SEAPA;
- III – um representante da Superintendência Federal da Agricultura – SFA /RR;
- IV – um representante da Universidade Federal de Roraima – UFRR;
- V – um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Roraima – CRMV;
- VI – um representante da Federação de Agricultura do Estado de Roraima – FAERR;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- VII – um representante da Associação de Produtores de Roraima – APROR;
- VIII – um representante da Cooperativa Agropecuária de Roraima – COOPERCARNE;
- IX – um representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
- X – um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
- XI – um representante do Fundo de Desenvolvimento da Pecuária – FUNDEPEC.
- XII- um representante do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Roraima –IFRR
- XIII – um representante da Universidade Estadual de Roraima - UERR

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Saúde Animal reunir-se-á ordinariamente em datas previstas em calendário aprovado e extraordinariamente, sempre que ocorrer os fatos especiais ou de urgência, ou quando a maioria de seus membros entenderem que haja motivo suficiente para convocação, observando o Regimento Interno.

Art. 26 Compete ao Conselho Estadual de Saúde Animal- CESA:

- I – deliberar sobre política de Defesa Sanitária Animal no Estado de Roraima;
- II – julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos infratores contra a imposição de multas aplicadas pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, após indeferimento de recurso dirigido a esse órgão;
- III – promover, a nível consultivo, o entrosamento operacional e o aperfeiçoamento das relações do Governo do Estado com a sociedade civil, através das entidades e órgãos representativos dos segmentos organizados, onde recaírem as ações da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR; e
- IV – estimular a criação e manutenção dos Conselhos Municipais de Saúde Animal – COMUSAs, com atribuição de promover, planejar, executar, facilitar e auxiliar na execução das ações de defesa sanitária animal nas comunidades rurais e urbanas, capacitando suas lideranças para atuarem como multiplicadores das ações de sanidade animal, apoiando e subsidiando o Conselho Estadual de Saúde Animal- CESA.

Art. 27 Os Membros do Conselho Estadual de Saúde Animal não serão remunerados, sob qualquer título, sendo suas funções consideradas serviços relevantes prestados ao Estado.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 28 Sob a coordenação da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, nos municípios, através dos poderes executivo, legislativo e judiciário, e as entidades de classe que representam os produtores rurais locais, serão criados os Conselhos Municipais de Saúde Animal – COMUSA, com função de apoio e subsídio ao Conselho Estadual de Saúde Animal- CESA.

Art. 29 O Conselho Estadual de Saúde Animal – CESA, com composição e competência definidas nos artigos 25 e 26, respectivamente, será nomeado por ato do Governador do Estado para mandato de dois (02) anos, à vista da indicação de suas respectivas entidades, sendo permitida a recondução.

§ 1º O Presidente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, na qualidade de presidente do CESA, nomeará o Secretário-Executivo, dentre os servidores da autarquia.

§ 2º O presidente do CESA, em seus impedimentos e ausências eventuais será substituído pelo Diretor de Defesa e Inspeção Animal da ADERR.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 Ficam os Fiscais Estaduais Agropecuários da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, nos termos da presente Lei, credenciados a lavrar o Auto de Infração e Multa, de acordo com a tabela constante no Anexo I, bem como adotar outras medidas administrativas cabíveis quando da constatação de qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, dos regulamentos e demais medidas diretivas dela decorrentes ao não cumprimento do estabelecido nesta Lei e demais normas sanitárias.

Art. 31 Sem prejuízo das demais normatizações estabelecidas em legislações federais, aos infratores desta Lei aplicam-se, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa com critérios, categorias e valores por tipo de infração cometida, discriminados e especificados no Anexo I desta Lei, estabelecidas em Unidades Fiscais do Estado de Roraima – UFERR;

III – cancelamento de registro de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

inerentes a agropecuárias;

IV – proibição do comércio e do trânsito de animais, seus produtos e subprodutos;

V – interdição de estabelecimentos rurais, recintos de eventos agropecuários e outros estabelecimentos onde se realize aglomeração de animais, abatedouros e a manipulação de subprodutos animais ou que representem riscos sanitários;

VI – apreensão de animais, seus produtos e subprodutos;

VII – apreensão de veículos;

VIII – despovoamento de animais;

IX – abate ou sacrifício sanitário;

X – destruição de animais e de seus produtos e subprodutos.

§ 1º A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência e após decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei, dentro do prazo de dois anos.

§ 2º Na aplicação das penalidades decorrentes de infração aos preceitos desta Lei, será desconsiderada a personalidade jurídica da empresa relativamente a seus sócios.

§ 3º O pagamento da multa não exonera o infrator da sujeição a medidas tomadas pelo órgão fiscalizador em regulamento, recaindo-lhe o ônus decorrente da aplicação dessas medidas.

§ 4º O valor da multa poderá ser convertido em prestação de serviços e/ou fornecimento de materiais para serem usados em campanhas de educação sanitária, pactuado entre as partes, como cumprimento de pena alternativa.

§ 5º A multa poderá ser parcelada em até 12 vezes, com o devido requerimento do infrator e deferimento da instância julgadora, considerando o valor da infração e sua condição socioeconômica.

Art. 32 Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos a participação em programas de educação sanitária, estabelecidos por ato normativo da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, após deliberação do Conselho Estadual de Saúde Animal- CESA.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 33 A infração às disposições desta Lei e sua Regulamentação, será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o Termo de Infração e Multa, constante de uma única peça, lavrada por Fiscal Estadual Agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, e que conterà, obrigatoriamente:

- I – qualificação do autuado;
- II – local, data e hora da lavratura;
- III – descrição do fato;
- IV – dispositivo legal infringido;
- V – indicação do prazo de defesa;
- VI – assinatura e identificação do agente fiscalizador;
- VII – ausência de rasuras, emendas e campos não preenchidos;
- VIII – Assinatura do infrator ou de seu representante legal ou de seu preposto.

§ 1º Nas hipóteses do Auto de Infração ser lavrado em local diverso do fato ocorrido, ou diante da recusa ou impossibilidade de sua assinatura, far-se-á menção dos fatos no próprio Auto, encaminhando-se uma das vias ao autuado, por via postal mediante recibo.

§ 2º Caso houver, será requisitada assinatura de testemunha no momento da lavratura do Auto de Infração e Multa.

§ 3º Na impossibilidade de localização do autuado, será o mesmo notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação.

Art. 34 Considera-se infração a esta Lei a inobservância a quaisquer de seus dispositivos e ao seu regulamento, bem como, as normas técnicas especiais que se destinem à proteção da saúde animal, da saúde pública e do meio ambiente.

Parágrafo único. Responde pela infração a que alude o “caput” deste artigo quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorra para sua prática ou dela se beneficie

Art. 35 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa em primeira instância, dirigida a presidência da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.

§ 1º Em caso de não apresentação da defesa em primeira instância, o valor será lançado em Dívida Ativa;

§ 2º A defesa deverá ser protocolada na Unidade Local da circunscrição onde ocorreu o Auto de Infração ou na sede da ADERR;

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR – Brasil

E-mail.: gabinete @gabgov.rr.gov.br

Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932

denise.castro - 17/05/2016 09:59:10



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 3º Do indeferimento da defesa pela presidência da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR caberá, em última instância, recurso para o Conselho Estadual de Saúde Animal- CESA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação.

§ 4º O infrator terá 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contados do recebimento da notificação que lhe noticiar o indeferimento do recurso.

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias do julgamento final do contencioso administrativo, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

§ 6º Na hipótese do acolhimento do recurso será automaticamente cancelado o Auto de Infração e eventuais sanções e outras medidas de defesa sanitária animal adotadas.

§ 7º Quando for declarada interdição da propriedade, os recursos porventura interpostos, serão recebidos sem o efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII
DAS RECEITAS E SUA APLICAÇÃO

Art. 36 Os recursos pertencentes aos fundos privados de emergência sanitária, quando criados, ficarão em contas específicas das entidades, representadas pelo setor pecuário no Conselho Estadual de Saúde Animal – CESA, devendo ser regulamentados e movimentados de acordo com o(s) respectivo(s) programa(s) de prevenção ou erradicação.

Art. 37 Fica instituída a cobrança de taxas, emolumentos e serviços relacionados à Defesa Sanitária Animal prestados pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR ou por órgãos conveniados, de acordo com a tabela constante no Anexo II desta Lei.

§ 1º A base de cálculo das multas e taxas é a Unidade Fiscal do Estado do Estado de Roraima UFERR.

§ 2º Os recursos provenientes das cobranças de multas, taxas, emolumentos e serviços decorrentes da aplicação desta Lei serão recolhidos através do Documento de Arrecadação Estadual – DARE e destinados especificamente ao custeio e investimentos dos programas de defesa e inspeção sanitária animal da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 38 Os valores arrecadados pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, por meio de convênios com entidades públicas ou privadas, serão recolhidos através de código específico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, devendo ser utilizados de acordo com o que foi ajustado entre as partes conveniadas.

Art. 39 A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR poderá, desde que autorizada pelo Governador do Estado, firmar convênios com entidades privadas, descrevendo a fixação dos objetivos, finalidades, forma de arrecadação e gerenciamento das receitas, inclusive a responsabilidade pela movimentação dos respectivos numerários, que deverá ser atribuída às próprias entidades conveniadas.

Art. 40 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 Fica revogada a Lei nº 460, de 29 de julho de 2004 e demais disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 04 de Maio de 2016.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO I

**Valores das MULTAS a serem cobradas pela
Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR**

N	INFRAÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UFERR	RESPONSÁVEL
1	Dificultar ou tentar impedir os trabalhos da ADERR	por infrator	3,56	Proprietário de estabelecimento rural, comercial, industrial ou outros
2	Não comprovação dentro dos prazos, de realização de medidas sanitárias previstas em Lei	por infrator	2 + 0,15 (por animal)	Proprietário de estabelecimento rural
3	Não realização de vacinação prevista em programa sanitário	por infrator	2 + 0,25 (por animal)	Proprietário de estabelecimento rural
4	Transito de animais sem documentos sanitários	por infrator	3 + 0,25 (por animal)	Proprietário de estabelecimento rural ou condutor/transportador
5	Venda de vacinas fora dos prazos, sem autorização da ADERR	por infrator	4	Proprietário de estabelecimento comercial
6	Proprietário de veículos transportadores que se recusarem a desinfetar seus veículos	por infrator	2	Proprietário de veículos transportador
7	Promover comércio ambulante de produtos e insumos de uso na pecuária	por infrator	5	Proprietário



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

8	Emissão de nota fiscal sem realizar a venda do produto, ou manter vacinas no estoque após emissão de nota fiscal	por infrator	7,24	Proprietário
9	Comércio de produtos veterinários e vacinas sem registro na ADERR	por estabelecimento	7,24	Proprietário
10	Não notificação de focos de doenças de notificação compulsória previstas em Lei	por infrator	6,55	infrator
11	Estabelecimentos comerciais e industriais com vínculo na agropecuária somente podem operar com registro	por estabelecimento	7,24	Proprietário
12	Comercializar produtos e insumos veterinários fraudados ou vencidos	por estabelecimento	7,24	Proprietário
13	Abater animais, leiloar ou manipular produtos de origem animal desacompanhados dos documentos sanitários	por estabelecimento	12,20	Proprietário
14	Estabelecimentos ou propriedades que se recusarem a cumprir as medidas de interdição imposta pela ADERR, previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei.	por estabelecimento	23,67	Proprietário
15	Proprietário que deixar de atender o previsto no artigo 14º parágrafo 2º, quanto a vacinação assistida.	por estabelecimento	4	Proprietário
16	Não abater animais após 60 dias do período de vacinação – Art. 14 §5º	por infrator	4	Proprietario



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO II

**Valores das TAXAS a serem cobradas pela
Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR**

Nº	SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR EM UFERR
1	Cadastro de pessoas jurídicas (revendas veterinárias, leiloeiras, curtumes, empresas de transporte de animais e produtos de origem animal, laboratórios de diagnóstico em saúde animal, entre outras de interesse em saúde animal)	cadastro	0,5
2	Licença anual de Funcionamento e Renovação de cadastro de pessoas jurídicas	ano	0,5
3	Taxa de Autorização para realização de eventos agropecuários	autorização	1
4	Laudo de Inspeção e contagem de rebanho a pedido do produtor	Laudo	1
5	Colheita de amostra para exame laboratorial por solicitação ou de interesse específico do proprietário	p/ coleta	
6	Desinfecção de veículos transportadores de animais	desinfecção	1,2
7	Vacinação compulsória dos inadimplentes	por animal	0,1



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

8	Certificação de propriedade cadastrada	certificado	1
9	Declaração de propriedade vacinada (atestado de vacina)	ano	0,15
10	Autorização para compra de vacina contra Febre Aftosa	autorização	0,15
11	Diagnóstico laboratorial:	—	—
11.1	Anemia Infecciosa Equina, por animal	exame	0,12
11.2	Raiva dos herbívoros	exame	—
11.3	Brucelose (prova rápida) até 100 animais	exame	0,02
11.4	Brucelose (prova rápida) mais de 100 animais	exame	0,012
11.5	Prova de tuberculização, de acordo com o PNCEBT (por animal)	prova	0,14
12	Emissão da Guia de Transito Animal (GTA)		
12.1	GTA para transporte de bovinos destinados a cria, reprodução, engorda ou abate	Por animal	0,08
12.2	GTA para transporte de bovinos, dentro do mesmo município, de mesmo proprietário, destinados a troca de pastagem	Por rebanho	ISENTO
12.3	GTA para transporte de equinos	Por animal	0,34



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

12.4	GTA para transporte de ovinos, caprinos e suínos, até a quantidade de 10 animais	Por veículo	ISENTO
12.5	GTA para transporte de aves domésticas para qualquer finalidade, até 50 aves	Por veículo	ISENTO
12.6	GTA para transporte de aves domésticas, para qualquer finalidade, em quantidade superior a 50 aves	por lote de 50 aves	0,034
12.7	GTA para transporte de pintos de 1 dia	Por lote de 1.000 (mil) pintos	0,034
12.8	GTA para transporte de alevinos	Por lote de 1.000 (mil)	0,010
13	Emissão de Documento de Origem de Pescado (DOP) para transporte da matéria prima do pescado	por veiculo	0,05

PROJETO DE LEI Nº **030** DE 4 DE MAIO DE 2016

"Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Roraima e dá outras providências."

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no estado de Roraima a Defesa Sanitária Animal, envolvendo as estratégias e as políticas públicas de promoção à saúde animal, vigilância epidemiológica e a preservação dos interesses da economia estadual e da saúde pública, observando-se as normas de preservação do meio ambiente e do bem estar animal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Defesa Sanitária Animal o conjunto de ações básicas de proteção da saúde dos rebanhos animais contra a ocorrência de doenças endêmicas, exóticas ou daquelas já erradicadas, impedindo a propagação destas enfermidades através de medidas técnicas de controle ou erradicação, envolvendo a eliminação ou não de animais.

§ 2º Entende-se por doença dos animais todas as enfermidades transmissíveis e não-transmissíveis e as infestações e infecções parasitárias que prejudiquem a produção e produtividade da pecuária ou coloquem em risco a saúde pública e o meio ambiente.

§ 3º Considera-se doença exótica ou emergencial aquela diagnosticada pela primeira vez no território do estado de Roraima, ou a doença que ocorreu em nível alarmante, que não foi diagnosticada no Estado por período longo de tempo e que represente importante impacto econômico e social.

Art. 2º A Defesa Sanitária Animal será desenvolvida através de programas sanitários específicos da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, elaborados para cada tipo ou grupo de doenças dos animais, inclusive as exóticas ou emergenciais, em consonância com as diretrizes e normas legais instituídas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, pelas organizações internacionais, e pelas prioridades estabelecidas pelos programas estaduais.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 1º Na execução, inspeção e fiscalização das medidas de Defesa Sanitária Animal, é conferido aos fiscais estaduais agropecuários da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR o poder de polícia administrativa.

§ 2º As ações voltadas ao controle ou à erradicação de doenças prevalentes serão efetuadas de forma progressiva, orientadas pela situação epidemiológica, com prioridades para as doenças transmissíveis de maior significado econômico e sanitário.

§ 3º A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR poderá criar outros programas de controle e erradicação de doenças ou estabelecer medidas gerais de vigilância epidemiológica pautados em normas de saúde animal e proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Art. 3º Compete à Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, planejar, executar, coordenar, articular com outros setores, avaliar e supervisionar as políticas de Defesa Sanitária Animal através de programas gerais e especiais, fiscalizar o trânsito de animais, seus produtos e subprodutos de origem animal, e a comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuários e outras atividades que lhe forem conferidas no estado de Roraima, observando as normas federais e estaduais em vigor, visando à promoção e proteção da saúde, o bem estar animal e a proteção do meio ambiente, objetivando a valorização da produção animal e da saúde pública.

Parágrafo único. A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR estabelecerá os procedimentos, as práticas, as proibições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e proteção da saúde animal, através de medidas de controle ou erradicação de doenças dos animais, publicadas em atos normativos específicos.

Art. 4º Para o desempenho das atribuições concernentes à Defesa Sanitária Animal conferidas na presente Lei, a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR poderá:

I - celebrar convênios com instituições públicas ou privadas que possibilitem a atualização e a capacitação de seu quadro técnico-administrativo, a participação em projetos de pesquisa, o aperfeiçoamento tecnológico e a arrecadação de fundos para a realização de quaisquer atividades de defesa sanitária animal;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II - estabelecer calendário para comercialização e utilização de vacinas ou outros insumos de uso veterinário, bem como definir a faixa etária dos animais a serem vacinados ou tratados conforme os programas de combate às doenças dos animais;

III - exigir que a aquisição de produtos e subprodutos de uso na pecuária seja feita exclusivamente em estabelecimento credenciados;

IV - exigir a limpeza e desinfecção de estabelecimentos e meios de transporte e a adoção de medidas necessárias para evitar e prevenir a disseminação de doenças dos animais e definir produtos a serem utilizados;

V - aplicar as ações de controle ou erradicação de doenças dos animais entendidos como o conjunto de medidas destinadas a eliminar doenças existentes ou recém-introduzidas no Estado, em relação a qualquer espécie animal;

VI - promover, nos termos da legislação em vigor, a identificação ou a eliminação de animais que representem risco de introdução ou disseminação de doenças a outros animais;

VII - exigir a identificação permanente dos animais e de seus produtos e subprodutos de acordo com instrumento regulamentador;

VIII - interditar áreas públicas ou privadas, proibir ou interromper o trânsito, comércio, utilização de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de outros produtos e materiais que constituam risco de disseminação de doenças ou estejam em desacordo com as exigências legais;

IX - proibir a comercialização e o emprego de produtos de uso veterinário que representem riscos de introdução ou disseminação de enfermidades no Estado, ou causem danos à saúde pública ou ao meio ambiente;

X - estabelecer normas e procedimentos para proporcionar aos consumidores a oferta de alimentos seguros, seguindo os protocolos de boas práticas de fabricação;

XI - fiscalizar o comércio e o uso de insumos, produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais, bem como criatórios e abates de animais silvestres;

XII - estabelecer normas para eventos agropecuários e fiscalizá-los;

XIII - exercer atividades delegadas pela União;

XIV - aplicar sanções, bem como processar e julgar recursos, nos termos da legislação;

XV - estabelecer normas e padrões para certificação da origem ou da qualidade dos produtos de origem animal;

XVI - realizar diagnósticos laboratoriais;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

XVII - instituir, emitir e conceder certificado de origem para produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais;

XVIII - estimular a instituição de Conselhos e Câmaras Setoriais, com a participação da iniciativa privada e instituições públicas, objetivando facilitar sua atuação em programas e projetos específicos;

XIX - instalar postos de fiscalização ou desinfecção ou credenciar particulares para a desinfecção de veículos destinados ao transporte de animais;

XX - instalar quarentenário para isolamento de animais;

XXI - zelar pela proteção e bem estar animal e pela preservação do meio ambiente;

XXII - requisitar força policial para o exercício pleno de suas funções, sempre que julgar necessário;

XXIII - em consonância com o MAPA, credenciar pessoas físicas ou jurídicas para o desempenho das atividades previstas nesta Lei, ficando as mesmas sob sua coordenação e fiscalização.

§ 1º As vacinações, testes laboratoriais de diagnósticos e tratamentos previstos neste artigo, serão realizados e custeados pelo proprietário dos animais e sua efetivação será registrada na unidade local da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, consoante o disposto no regulamento desta Lei.

§ 2º Quando da ocorrência de zoonoses em animais de produção e que sejam de interesse da saúde pública, a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR notificará imediatamente à Secretaria de Estado da Saúde, devendo para esse caso, ambas as instituições estabelecer cooperação, para as normas apropriadas.

§ 3º O médico veterinário, o proprietário de animais, seus prepostos ou qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeita da ocorrência de doenças exóticas, e às de notificação obrigatórias previstas no regulamento desta Lei, são obrigados a comunicar imediatamente à unidade local da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR.

§ 4º Qualquer profissional que deixar de cumprir os termos do parágrafo anterior, será denunciado pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR aos conselhos de fiscalização profissional, sendo as cópias dos autos encaminhados anexo a denúncia.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 5º Em caso de ocorrência de doença exótica ou emergencial, o Presidente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR poderá solicitar ao Governador do Estado a declaração de situação de emergência sanitária.

§ 1º Em situações de emergência sanitária, deverão ser imediatamente instituídas as seguintes ações:

- I - interdição de estabelecimentos públicos ou privados com vínculos à ocorrência;
- II - proibição da movimentação de animais, seus produtos e subprodutos nas áreas de risco sanitário;
- III - proibição da concentração de animais, nas zonas de emergência, entendendo estas como sendo as zonas focais, perifocais e tampão;
- IV - sacrifício e/ou abate sanitário de animais infectados e susceptíveis;
- V - desinfecção de instalações, veículos e equipamentos; e
- VI - adoção de outras medidas necessárias ao controle zoossanitário, visando retomar a situação sanitária anterior.

§ 2º A interdição temporária de estabelecimentos não poderá exceder o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º É obrigatória a aplicação das medidas de Defesa Sanitária Animal previstas nesta Lei, às doenças passíveis de isolamento ou quarentena, nos termos do Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei inserirá a relação das doenças dos animais cuja notificação é de caráter compulsório por parte das instituições, profissionais e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuam nas áreas da produção e da saúde animal no estado de Roraima, a qual deverá ser atualizada pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, sempre que as condições sanitárias assim o indicarem.

Art. 7º Os estabelecimentos oficiais de crédito no estado do Roraima exigirão de seus mutuários, para concessão ou liberação de financiamento, ou de parcela deste, destinado à compra de animais e produtos, documento sanitário fornecido pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 8º Os Fiscais Estaduais Agropecuários da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, devidamente identificados e em pleno exercício de suas atividades, terão livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos que comercializem produtos de uso veterinário, processem produtos de origem animal, realizem aglomeração de animais e a quaisquer outros estabelecimentos que representem riscos aos programas de Defesa Sanitária Animal.

Art. 9º O funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e comercialização de produtos para uso na pecuária somente será permitido após registro na Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, mediante apresentação de registro no Ministério da Agricultura e Abastecimento.

§ 1º A conservação de produtos biológicos obedecerá às normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 2º As empresas revendedoras de produtos para uso pecuário ficam obrigadas a adotar subsérie distinta de notas fiscais específicas para a comercialização de vacinas.

§ 3º É vedado aos revendedores de produtos para uso pecuário emitir documentos que não correspondam a uma efetiva operação de venda.

§ 4º As firmas revendedoras de produtos de uso veterinário somente poderão comercializar vacina contra a febre aftosa, fora das Campanhas Oficiais, mediante apresentação, pelo comprador, de autorização emitida pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR.

§ 5º O recebimento de vacinas pelas empresas comerciais somente poderá ser efetuado sob a fiscalização da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR.

Art. 10 É vedada a comercialização ambulante de produtos para uso pecuário.

Art. 11 A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR deverá promover campanhas de Educação Sanitária, com esclarecimento e divulgação de técnicas e métodos referentes às atividades de defesa e inspeção sanitária animal.

Art. 12 Compete ainda a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, no que se refere à Defesa Sanitária Animal, manter:

I - o registro das pessoas físicas ou jurídicas que realizam a comercialização de insumos para produção animal e das empresas que realizem quaisquer eventos que envolvam aglomeração de animais;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II - o licenciamento ou registro das pessoas físicas ou jurídicas que praticarem atividades agropecuárias previstas nesta Lei, além do que se refere à legislação federal, seguirão normas regulamentares estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR;

III - o cadastro dos produtores rurais e transportadores de animais e seus produtos e subprodutos, sendo pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Toda a pessoa física ou jurídica que pratique qualquer atividade prevista nesta Lei deverá estar munida de documentos sanitários ou registrada na Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR.

Art. 13 Os estabelecimentos que processam produtos e subprodutos de origem animal exigirão dos seus fornecedores os documentos sanitários obrigatórios em decorrência desta Lei, de acordo com normas estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR.

Art. 14 Os proprietários, possuidores, condutores ou detentores da posse de animais, além do registro, ficam obrigados a:

I - submeter os animais às medidas de combate às doenças, nas condições e nos prazos estipulados nos programas de defesa sanitária animal, comunicando a realização das mesmas a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR;

II - comunicar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ao médico veterinário local da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, a existência de suspeitas de doenças infecto-contagiosas;

III - permitir e colaborar com a realização, pelos servidores da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, devidamente identificados, de inspeções e trabalhos referentes à colheita de amostras e materiais para exames laboratoriais e de exames de autenticidade e qualidade;

IV - manter atualizadas as informações e o registro de suas obrigações previstas nos programas de combate às doenças dos animais;

V - declarar a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR a quantidade e a classificação por faixa etária, dos animais sob sua responsabilidade, bem como comprovar o cumprimento de suas obrigações relacionadas à Defesa Sanitária Animal, utilizando-se de formulários e respeitando os prazos estabelecidos pela referida Agência;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

VI - apresentar documentos zoossanitários relativo aos animais, seus produtos e subprodutos, quer em trânsito, na propriedade, no estabelecimento de origem ou de destino dos animais;

VII - os proprietários de animais e todos aqueles que, a qualquer título, os tenham em guarda, serão diretamente responsáveis por sua manutenção em boas condições de alimentação, saúde e bem estar animal, como também pela adoção das práticas de profilaxia de doenças, proteção e saneamento ambiental, estabelecidas pela presente Lei.

§ 1º Os proprietários de animais ficam obrigados a adquirirem 10% (dez por cento) a mais de doses de vacinas, em relação à quantidade de animais que possuem.

§ 2º A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR poderá adotar a vacinação assistida em algumas propriedades selecionadas, devendo o produtor se preparar para a ação, após ser notificado por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º Durante a etapa de vacinação e até 60 (sessenta) dias após o seu término, os animais destinados ao abate imediato ficam dispensados da obrigatoriedade da vacinação contra a febre aftosa.

§ 4º A inocorrência do abate dos animais mencionados no parágrafo anterior, dentro dos prazos fixados, ensejará multa prevista no anexo I.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS GERAIS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 15 Considera-se Médico Veterinário Oficial, para efeito desta Lei, o profissional integrante dos quadros da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, mediante concurso público, encarregado da Defesa Sanitária Animal no Estado de Roraima.

Art. 16 A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR poderá, em situações emergenciais, sob sua coordenação e fiscalização, e em concordância com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, credenciar pessoas físicas ou jurídicas para o desempenho das atividades previstas nesta Lei.

Art. 17 Para efeito desta Lei, são consideradas medidas gerais de proteção à saúde animal:

I - educação sanitária;

II - recenseamento, identificação e avaliação dos animais;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- III - sistema de registro de dados de saúde e de produtividade nas propriedades rurais;
- IV - destino adequado dos dejetos, cadáveres, lixos e resíduos de animais;
- V - limpeza e desinfecção de objetos, instalações, veículos e equipamentos;
- VI - medidas defensivas e ofensivas para o controle de artrópodes, roedores e outros vetores; e
- VII - controle de trânsito de animais.

Art. 18 As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de doenças infecto-contagiosas dos animais, serão estabelecidas no regulamento da presente Lei, ou por atos normativos da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, em concordância com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 19 Serão consideradas medidas de vigilância epidemiológica para o diagnóstico precoce de doenças animais, e que resultará em uma pronta ação profilática, consoante o disposto a ser fixado no regulamento desta Lei:

- I - serviço de informação;
- II - cadastro estadual de estabelecimentos pecuários;
- III - controle de trânsito de animais;
- IV - as vacinações e os testes laboratoriais de diagnóstico;
- V - os eventos agropecuários;
- VI - notificação e o atendimento a focos; e
- VII - a interdição de áreas e propriedades.

Art. 20 O trânsito de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos, equídeos, aves e peixes vivos no estado de Roraima, somente será permitido mediante apresentação da correspondente Guia de Trânsito Animal - GTA, no modelo aprovado, expedida por funcionário credenciado da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, para o trânsito intra-estadual e interestadual, seja por via terrestre, aérea ou fluvial, destinados a quaisquer finalidades.

§ 1º Para o transporte da matéria prima do pescado, do local de produção ao local de inspeção e destino final, será exigido o Documento de Origem de Pescado - DOP, expedido nas unidades locais da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, sendo exigida para sua emissão a nota fiscal do produto e licença do aquicultor.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá os requisitos para expedição dos documentos sanitários para o transporte de animais, sua matéria prima, seus produtos e subprodutos no estado de Roraima.

§ 3º Aos valores das taxas será acrescido a quantia de R\$ 3,00 (três reais), por folha de GTA expedida, exceto para os casos dos itens 12.2, 12.4 e 12.5, do anexo II, desta lei.

§ 4º A isenção da taxa da GTA não exime de emissão da Guia de Trânsito Animal para trânsito de qualquer espécie.

§ 5º As taxas serão arrecadadas através de código específico da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e utilizadas exclusivamente em Defesa Sanitária Animal, para cumprimento dos seus objetivos e finalidades.

Art. 21 É responsabilidade do transportador exigir do proprietário, quando do embarque de animais, os documentos zoossanitários, dentre eles a Guia de Trânsito Animal - GTA, devendo este documento acompanhar os animais desde sua origem até o destino final.

Art. 22 O trânsito intra-estadual de animais tangidos a pé fica condicionado às normas de bem estar animal, mediante acompanhamento do serviço veterinário oficial.

Art. 23 Na entrada de animais de outros estados ou países, exceto quando para abate imediato, o produtor fica obrigado a comunicar ao Serviço Veterinário Oficial do local de destino, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, após a data de ingresso, para efeito de atualização de cadastro e de vigilância epidemiológica.

Art. 24 Para efeito da presente Lei são considerados eventos agropecuários os leilões, feiras, exposições, rodeios, cavalgadas, vaquejadas e outras aglomerações de animais.

§1º Todos os eventos agropecuários deverão ser realizados mediante autorização e fiscalização da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, cuja solicitação deve ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias ao início do evento.

§ 2º Somente poderão promover as atividades, objeto deste artigo, as empresas ou instituições inscritas no Cadastro Estadual de Estabelecimentos Pecuários da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR.

§ 3º O regulamento desta Lei estabelecerá normas complementares para o fiel cumprimento deste artigo.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 25 Fica mantido o Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA, criado pelo art. 20, da Lei nº 460, de 29 de Julho de 2004, com caráter deliberativo e função normativa, que atuará sob a presidência do Presidente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, sendo composto pelos seguintes membros:

- I - um representante da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR - Presidente;
- II - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura de Roraima - SEAPA;
- III - um representante da Superintendência Federal da Agricultura - SFA /RR;
- IV - um representante da Universidade Federal de Roraima - UFRR;
- V - um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Roraima - CRMV;
- VI - um representante da Federação de Agricultura do Estado de Roraima - FAERR;
- VII - um representante da Associação de Produtores de Roraima - APROR;
- VIII - um representante da Cooperativa Agropecuária de Roraima - COOPERCARNE;
- IX - um representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- X - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
- XI - um representante do Fundo de Desenvolvimento da Pecuária - FUNDEPEC.
- XII - um representante do IFRR – Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Roraima.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Saúde Animal reunir-se-á ordinariamente em datas previstas em calendário aprovado e extraordinariamente, sempre que ocorrer os fatos especiais ou de urgência, ou quando a maioria de seus membros entenderem que há motivo suficiente para convocação, observando o Regimento Interno.

Art. 26 Compete ao Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA:

- I - deliberar sobre política de Defesa Sanitária Animal no Estado de Roraima;
- II - julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos infratores contra a imposição de multas aplicadas pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, após indeferimento de recurso dirigido a esse órgão;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

III - promover, a nível consultivo, o entrosamento operacional e o aperfeiçoamento das relações do Governo do Estado com a sociedade civil, através das entidades e órgãos representativos dos segmentos organizados, onde recaírem as ações da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR; e

IV - estimular a criação e manutenção dos Conselhos Municipais de Saúde Animal - COMUSA, com atribuição de promover, planejar, executar, facilitar e auxiliar na execução das ações de defesa sanitária animal nas comunidades rurais e urbanas, capacitando suas lideranças para atuarem como multiplicadores das ações de sanidade animal, apoiando e subsidiando o Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA.

Art. 27 Os Membros do Conselho Estadual de Saúde Animal não serão remunerados, sob qualquer título, sendo suas funções consideradas serviços relevantes prestados ao Estado.

Art. 28 Sob a coordenação da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, nos municípios, através dos poderes executivo, legislativo e judiciário, e as entidades de classe que representam os produtores rurais locais, serão criados os Conselhos Municipais de Saúde Animal - COMUSA, com função de apoio e subsídio ao Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA.

Art. 29 O Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA, com composição e competência definidas nos artigos 25 e 26, respectivamente, será nomeado por ato do Governador do Estado para mandato de 02 (dois) anos, à vista da indicação de suas respectivas entidades, sendo permitida a recondução.

§ 1º O Presidente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, na qualidade de presidente do CESA, nomeará o Secretário-Executivo, dentre os servidores da autarquia.

§ 2º O presidente do CESA, em seus impedimentos e ausências eventuais será substituído pelo Diretor de Defesa e Inspeção Animal da ADERR.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 Ficam os Fiscais Estaduais Agropecuários da Agência de Defesa Agropecuária de



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Roraima - ADERR, nos termos da presente Lei, credenciados a lavrar o Auto de Infração e multa, de acordo com a tabela constante no anexo I, desta Lei, bem como adotar outras medidas administrativas cabíveis quando da constatação de qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, dos regulamentos e demais medidas diretivas dela decorrentes ao não cumprimento do estabelecido nesta Lei e demais normas sanitárias.

Art. 31 Sem prejuízo das demais normatizações estabelecidas em legislações federais, aos infratores desta Lei aplicam-se, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa com critérios, categorias e valores por tipo de infração cometida, discriminados e especificados no anexo I, desta Lei, estabelecidas em Unidades Fiscais do Estado de Roraima - UFERR;

III - cancelamento de registro de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades inerentes a agropecuárias;

IV - proibição do comércio e do trânsito de animais, seus produtos e subprodutos;

V - interdição de estabelecimentos rurais, recintos de eventos agropecuários e outros estabelecimentos em que se realize aglomeração de animais, abatedouros e a manipulação de subprodutos animais ou que representem riscos sanitários;

VI - apreensão de animais, seus produtos e subprodutos;

VII - apreensão de veículos;

VIII - despovoamento de animais;

IX - abate ou sacrifício sanitário;

X - destruição de animais e de seus produtos e subprodutos.

§ 1º A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência e após decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei, dentro do prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º Na aplicação das penalidades decorrentes de infração aos preceitos desta Lei, será desconsiderada a personalidade jurídica da empresa relativamente a seus sócios.

§ 3º O pagamento da multa não exonera o infrator da sujeição a medidas tomadas pelo órgão fiscalizador em regulamento, recaindo-lhe o ônus decorrente da aplicação dessas medidas.

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR – Brasil

E-mail.: gabinete @gabgov.rr.gov.br

Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932

denise.Castro - 03/05/2016 12:23:46



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 4º O valor da multa poderá ser convertido em prestação de serviços e/ou fornecimento de materiais para serem usados em campanhas de educação sanitária, pactuado entre as partes, como cumprimento de pena alternativa.

§ 5º A multa poderá ser parcelada em até 12 (doze) vezes, com o devido requerimento do infrator e deferimento da instância julgadora, considerando o valor da infração e sua condição socioeconômica.

Art. 32 Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos a participação em programas de educação sanitária, estabelecidos por ato normativo da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, após deliberação do Conselho Estadual de Saúde Animal- CESA.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 33 A infração às disposições desta Lei e sua regulamentação, será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o Termo de Infração e Multa, constante de uma única peça, lavrada por Fiscal Estadual Agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, e que conterá, obrigatoriamente:

- I - qualificação do autuado;
- II - local, data e hora da lavratura;
- III - descrição do fato;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - indicação do prazo de defesa;
- VI - assinatura e identificação do agente fiscalizador;
- VII - ausência de rasuras, emendas e campos não preenchidos;
- VIII - assinatura do infrator ou de seu representante legal ou de seu preposto.

§ 1º Nas hipóteses do Auto de Infração ser lavrado em local diverso do fato ocorrido, ou diante da recusa ou impossibilidade de sua assinatura, far-se-á menção dos fatos no próprio Auto, encaminhando-se uma das vias ao autuado, por via postal mediante recibo.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 2º Caso houver, será requisitada assinatura de testemunha no momento da lavratura do Auto de Infração e Multa.

§ 3º Na impossibilidade de localização do autuado, será o mesmo notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação.

Art. 34 Considera-se infração a esta Lei a inobservância a quaisquer de seus dispositivos e ao seu regulamento, bem como, as normas técnicas especiais que se destinem à proteção da saúde animal, da saúde pública e do meio ambiente.

Parágrafo único. Responde pela infração a que alude o *caput* deste artigo, quem por ação ou omissão, lhe der causa, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 35 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa em primeira instância, dirigida a presidência da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR.

§ 1º Não sendo apresentada a defesa em primeira instância, o valor será lançado em Dívida Ativa.

§ 2º A defesa deverá ser protocolada na unidade local da circunscrição onde ocorreu o Auto de Infração ou na sede da ADERR.

§ 3º No caso de indeferimento da defesa pela presidência da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR caberá, em última instância, recurso para o Conselho Estadual de Saúde Animal- CESA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação.

§ 4º O infrator terá 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contados do recebimento da notificação que lhe noticiar o indeferimento do recurso.

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias do julgamento final do contencioso administrativo, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

§ 6º Na hipótese do acolhimento do recurso será automaticamente cancelado o Auto de Infração e eventuais sanções e outras medidas de defesa sanitária animal adotadas.

§ 7º Quando for declarada interdição da propriedade, os recursos porventura interpostos, serão recebidos sem o efeito suspensivo.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CAPÍTULO VII

DAS RECEITAS E SUA APLICAÇÃO

Art. 36 Os recursos pertencentes aos fundos privados de emergência sanitária, quando criados, ficarão em contas específicas das entidades, representadas pelo setor pecuário no Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA, devendo ser regulamentados e movimentados de acordo com o(s) respectivo(s) programa(s) de prevenção ou erradicação.

Art. 37 Fica instituída a cobrança de taxas, emolumentos e serviços relacionados à Defesa Sanitária Animal prestados pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR ou por órgãos conveniados, de acordo com a tabela constante no anexo II, desta Lei.

§ 1º A base de cálculo das multas e taxas é a Unidade Fiscal do Estado do Estado de Roraima - UFERR.

§ 2º Os recursos provenientes das cobranças de multas, taxas, emolumentos e serviços decorrentes da aplicação desta Lei serão recolhidos através do Documento de Arrecadação Estadual - DARE e destinados especificamente ao custeio e investimentos dos programas de defesa e inspeção sanitária animal da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR.

Art. 38 Os valores arrecadados pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, por meio de convênios com entidades públicas ou privadas, serão recolhidos através de código específico da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, devendo ser utilizados de acordo com o que foi ajustado entre as partes conveniadas.

Art. 39 A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR poderá, desde que autorizada pelo Governador do Estado, firmar convênios com entidades privadas, descrevendo a fixação dos objetivos, finalidades, forma de arrecadação e gerenciamento das receitas, inclusive a responsabilidade pela movimentação dos respectivos numerários, que deverá ser atribuída às próprias entidades conveniadas.

Art. 40 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 Fica revogada a Lei nº 460, de 29 de julho de 2004 e demais disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2016.



SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

PL 030



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO I

**Valores das MULTAS a serem cobradas pela
Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR**

Nº	INFRAÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UFERR	RESPONSÁVEL
1	Dificultar ou tentar impedir os trabalhos da ADERR	Por infrator	3,56	Proprietário de estabelecimento rural, comercial, industrial ou outros
2	Não comprovação dentro dos prazos, de realização de medidas sanitárias previstas em Lei	Por infrator	2 + 0,15 (por animal)	Proprietário de estabelecimento rural
3	Não realização de vacinação prevista em programa sanitário	Por infrator	2 + 0,25 (por animal)	Proprietário de estabelecimento rural
4	Trânsito de animais sem documentos sanitários	Por infrator	3 + 0,25 (por animal)	Proprietário de estabelecimento rural ou condutor/transportador
5	Venda de vacinas fora dos prazos, sem autorização da ADERR	Por infrator	4	Proprietário de estabelecimento comercial
6	Proprietário de veículos transportadores que se recusarem a desinfetar seus veículos	Por infrator	2	Proprietário de veículos transportadores
7	Promover comércio ambulante	Por infrator	5	Proprietário



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

	de produtos e insumos de uso na pecuária			
8	Emissão de nota fiscal sem realizar a venda do produto, ou manter vacinas no estoque após emissão de nota fiscal	Por infrator	7,24	Proprietário
9	Comércio de produtos veterinários e vacinas sem registro na ADERR	Por estabelecimento	7,24	Proprietário
10	Não notificação de focos de doenças de notificação compulsória previstas em Lei	Por infrator	6,55	Infrator
11	Estabelecimentos comerciais e industriais com vínculo na agropecuária somente podem operar com registro	Por estabelecimento	7,24	Proprietário
12	Comercializar produtos e insumos veterinários fraudados ou vencidos	Por estabelecimento	7,24	Proprietário
13	Abater animais, leiloar ou manipular produtos de origem animal desacompanhados dos documentos sanitários	Por estabelecimento	12,20	Proprietário
14	Estabelecimentos ou propriedades que se recusarem a cumprir as medidas de interdição imposta pela ADERR, previstas nos artigos 4º e 5º, desta Lei.	Por estabelecimento	23,67	Proprietário
15	Proprietário que deixar de atender o previsto no artigo 14,	Por estabelecimento	4	Proprietário



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

	§2º, quanto a vacinação assistida.			
16	Não abater animais após 60 dias do período de vacinação - Art. 14, §5º	Por infrator	4	Proprietário

SL



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO II

Valores das TAXAS a serem cobradas pela
Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR

Nº	SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR EM UFERR
1	Cadastro de pessoas jurídicas (revendas veterinárias, leiloeiras, curtumes, empresas de transporte de animais e produtos de origem animal, laboratórios de diagnóstico em saúde animal, entre outras de interesse em saúde animal)	Cadastro	0,5
2	Licença anual de Funcionamento e Renovação de cadastro de pessoas jurídicas	Ano	0,5
3	Taxa de Autorização para realização de eventos agropecuários	Autorização	1
4	Laudo de Inspeção e contagem de rebanho a pedido do produtor	Laudo	1
5	Colheita de amostra para exame laboratorial por solicitação ou de interesse específico do proprietário	por coleta	
6	Desinfecção de veículos transportadores de animais	Desinfecção	1,2
7	Vacinação compulsória dos inadimplentes	Por animal	0,1
8	Certificação de propriedade cadastrada	Certificado	1
9	Declaração de propriedade vacinada (atestado de vacina)	Ano	0,15
10	Autorização para compra de vacina contra Febre Aftosa	Autorização	0,15
11	Diagnóstico laboratorial	–	–
11.1	Anemia Infecciosa Equina, por animal	Exame	0,12



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

11.2	Raiva dos herbívoros	Exame	–
11.3	Brucelose (prova rápida) até 100 animais	Exame	0,02
11.4	Brucelose (prova rápida) mais de 100 animais	Exame	0,012
11.5	Prova de tuberculinização, de acordo com o PNCEBT (por animal)	Prova	0,14
12	Emissão da Guia de Transito Animal (GTA)		
12.1	GTA para transporte de bovinos destinados a cria, reprodução, engorda ou abate	Por animal	0,08
12.2	GTA para transporte de bovinos, dentro do mesmo município, de mesmo proprietário, destinados a troca de pastagem	Por rebanho	ISENTO
12.3	GTA para transporte de equinos	Por animal	0,34
12.4	GTA para transporte de ovinos, caprinos e suínos, até a quantidade de 10 (dez) animais	Por veículo	ISENTO
12.5	GTA para transporte de aves domésticas para qualquer finalidade, até 50 (cinquenta) aves	Por veículo	ISENTO
12.6	GTA para transporte de aves domésticas, para qualquer finalidade, em quantidade superior a 50 (cinquenta) aves	Por lote de 50 aves	0,034
12.7	GTA para transporte de pintos de 1 (um) dia	Por lote de 1.000 (mil) pintos	0,034
12.8	GTA para transporte de alevinos	Por lote de 1.000 (mil)	0,010
13	Emissão de Documento de Origem de Pescado –DOP, para transporte da matéria prima do pescado	Por veículo	0,05



LIDO NA SESSÃO DO
DIA 05 / 05 / 2016

ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

1ª Vice-presidência
para expediente
Andrea Fernandes Lima
Coordenadora do Gabinete da
Presidência
810546

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 25 DE 4 DE MAIO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no estado de Roraima e dá outras providências."

A presente propositura visa instituir uma nova disciplina para promover a saúde animal, bem como preservar os interesses da economia estadual e da saúde pública.

A inovação da presente Lei resultará em um melhor desenvolvimento das atividades essenciais à Defesa Animal do Estado, já que a Lei Estadual nº 460, de 29 de julho de 2004, vem dificultando o trabalho exercido pelo Estado, impedindo o desenvolvimento do plano de execuções estabelecido para erradicação da Febre Aftosa em Roraima e evolução do estado sanitário de médio risco para livre de febre aftosa com vacinação.

O Projeto de Lei se fundamenta no fato de que chega-se ao tempo em que a Defesa Animal deve ser executada dentro de um contexto internacional por meio das exportações que podem advir e devido o contexto de globalização em que estamos inseridos.

Ademais, tornou-se necessária a modernização da Lei de Defesa Animal, para que as normas sanitárias do estado de Roraima estejam a altura dos demais Estados da Federação, visando a promoção do agronegócio, a produção de alimentos inócuos a saúde da população, com boas práticas de produção e a proteção do meio ambiente e do bem estar animal, e, inclusive da saúde pública.

Com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2016.


SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima